



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA

PRAÇA CEL. ANTONIO BELO Nº. 606 — CGC 06.582.449/0001-91
CEP 62.520 — AMONTADA - CEARÁ

LEI Nº 144

de 30 de Maio de 1992

INSTITUI O REGIME JURÍDICO ÚNICO PARA
OS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA,
DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS
MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AMONTADA - CEARÁ

Faço saber que a Câmara Municipal de Amontada
aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, nos termos do art.39
"caput" da Constituição Federal, como regime jurídico único pa
ra os servidores da Administração Direta, das Autarquias e das
Fundações Públicas, o regime de direito público administrativo,
previsto no ESTATUTO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE AMONTADA e
legislação complementar.

Art. 2º - Em consequência do disposto no artigo
anterior, ficam submetidos, também, ao regime estatutário os
atuais servidores:

I - sujeitos ao regime da Consolidação das Leis
do Trabalho;

II - ocupantes de cargos ou funções de Direção e
Assessoramento.

§ 1º - Aos servidores referidos no item I deste
artigo, são estendidos os direitos, vantagens e obrigações in
rentes ao regime jurídico único ora adotado, mantidas as vanta
gens de caráter pessoal que até então venham percebendo.

§ 2º - Em nenhuma hipótese haverá decesso de re
muneração e o excesso que eventualmente ocorra será mantido co
mo vantagem pessoal, salvo vedação constitucional, até sua ab
sorção.

Art. 3º - A partir da data de vigência desta



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA

PRAÇA CEL. ANTONIO BELO Nº. 606 — CGC 06.582.449/0001-91
CEP 62.520 — AMONTADA - CEARÁ

- fls. 02 -

Lei, não poderão os órgãos e entidades a que se refere o art. 1º:

I - reajustar ou conceder aumento de remuneração, senão por meio de Lei;

II - recolher contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Art. 4º - Os servidores antes submetidos ao regime trabalhista, cujos empregos são transformados por esta Lei em cargos ou funções, continuam a ser segurados obrigatórios do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS -, até a tomada de outras providências pela Prefeitura Municipal.

Art. 5º - O tempo de serviço prestado sob o regime da CLT será contado, pelos servidores por ela alcançados, para concessão de aposentadoria, disponibilidade e progressão horizontal, ficando vedado, quanto a esta última, o pagamento de atrasados.

Art. 6º - Os servidores que hajam ingressados na administração direta, autárquica ou fundacional, por meio de concurso público de provas e títulos têm seus empregos transformados em cargos, a serem devidamente classificados e, quanto aos demais, os terão transformados em funções, as quais comporão a Parte Especial do Quadro de Pessoal a que alude o art. 7º desta Lei.

§ 1º - Os contratos de trabalho, no caso de servidores submetidos ao regime da CLT, são considerados rescindidos, procedendo-se às devidas anotações, nas respectivas carteiras profissionais e fichas funcionais, da mudança do regime jurídico funcional, o que ocorre por força do art. 39 da Constituição Federal e desta Lei.

§ 2º - A transformação dos empregos e funções, visando a mudança do regime jurídico de que trata este diploma legal, operar-se-á por Atos do Chefe do Poder Executivo, dos quais deverão constar o nome completo do servidor, a denominação do emprego ou função então ocupados e a definição da nova situação, devendo ser expedidos no prazo de 90 (noventa) dias, contados da vigência

[Handwritten signature]



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA

PRAÇA CEL. ANTONIO BELO Nº. 606 — CGC 06.582.449/0001-91
CEP 62.520 — AMONTADA - CEARÁ

- fls. 03 -

desta Lei.

§ 3º - A movimentação das contas do FGTS, em decorrência do disposto nos parágrafos anteriores deste artigo, deverá ocorrer conforme dispuser a Lei Federal.

Art. 7º - Os Quadros de Pessoal do Poder Executivo, bem como os das Autarquias e Fundações Públicas, ficam compostos de cargos de provimento efetivo, cargos de provimento em comissão e de funções, estruturados em 2(duas) partes, a saber:

I - Parte Permanente - composta de cargos de carreira e isolados e de Direção e Assessoramento;

II - Parte Especial - composta de funções, a serem extintas quando vagarem.

Parágrafo Único - Os servidores regidos por esta Lei, integrarão os Quadros de Pessoal mencionados neste artigo, guardada correspondência quanto ao grupo ocupacional, a categoria funcional, classe e referência.

Art. 8º - A mudança do regime jurídico ocorrerá na data da vigência desta Lei, produzindo os correspondentes efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente.

Art. 9º - A redistribuição dos servidores alcançados por esta Lei dar-se-á, apenas, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional.

Art. 10 - São considerados concursos públicos, para fins desta Lei, gerando todos os efeitos que lhes são atinentes, os exames de seleção que hajam sido realizados para admissão de candidatos a empregos e funções, desde que se tenham revestido de todas as características essenciais aos concursos públicos de provas e títulos ou apenas de provas, inclusive quanto à publicidade e ampla divulgação, livre acesso dos candidatos e caráter competitivo e eliminatório.

Art. 11 - Enquanto não produzidos os efeitos financeiros desta Lei (art. 8º), permanecerão os servidores egressos do regime trabalhista sob a política salarial anterior.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA

PRAÇA CEL. ANTONIO BELO Nº. 606 — CGC 06.582.449/0001-91
CEP 62.520 — AMONTADA - CEARÁ

- fls. 04 -

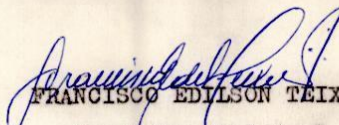
Art. 12 - Fica o Poder Executivo autorizado a promover, por Decreto, todas as medidas necessárias à implantação ou reformulação dos Quadros de Pessoal referidos no art. 7º desta Lei.

Art. 13 - O Chefe do Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, enviará à Câmara Municipal, contado da publicação desta Lei, Projeto de Lei dispondo sobre o Estatuto dos Servidores do Município de Amontada e Plano de Cargos e Carreiras.

Art. 14 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se insuficientes.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor simultaneamente com a vigência do Estatuto dos Servidores do Município de Amontada, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA-CE, aos 30 de Maio de 1992.


FRANCISCO EDILSON TEIXEIRA
Prefeito Municipal